DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1172/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4804/2018
PROTOCOLO	: 1902432
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Vicente Afonso de Fucio,** inscrito no **CPF sob o n.º 139.598.916-87**, titular efetivo do cargo de **Médico**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 989/2022"** (Peça 14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1414/2022"** (Peça 15), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal,

conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 38), observou a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n. 629/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.185, em 23/032018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos desta Corte de Contas.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, ao servidor **Vicente Afonso de Fucio**, inscrito no **CPF sob o n.º 139.598.916-87**, no cargo de Médico, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA